



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PREVENÇÃO – AUTOS N.º 1000399-20.2018.4.01.3200

OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INSTITUTO NOVOS CAMINHOS. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA EMPRESA SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. MEDIANTE SUPERFATURAMENTO EM PLANTÕES ASSISTENCIAIS NA UPA CAMPOS SALES. LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, I, LEI 8.429/92). PEDIDO INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DOS AGENTES E PARTICULARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelos Procuradores da República infra-assinados, com fundamento no artigo 37, §4ª, da Constituição Federal, bem como na lei 8.429/92, oferecer a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
CC. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Manaus/AM;

**MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, psicóloga, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Manaus/AM;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

**MOUHAMAD MOUSTAFA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED], Manaus/AM;

**PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED] 4, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED], Manaus/AM.

**SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDACTED], sediada na [REDACTED]  
[REDACTED], Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**INSTITUTO NOVOS CAMINHOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º [REDACTED], sem sede, apresentada pela correqueira JENNIFER N. Y. R. C. SILVA.

- I -

**DO OBJETO DA DEMANDA**

**DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS  
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS**

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º 6791-61.2016.4.01.3200 (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3); (iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia e sentença do crime de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

organização criminosa (Doc. 5); e (vi) colaboração premiada (Doc. 6).; (vii) depoimentos/interrogatórios de DANIELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA colhidos na ação penal correlata – autos nº 9516-86.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Doc. 7) e (viii) depoimento da testemunha Thiago Bezerra do Monte no processo nº 41-09.2017.4.01.3200 (ORCRIM) (Doc. 8); (xix) decisão de deferimento do compartilhamento de provas colhidas nas Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Interceptações Telefônicas (Doc. 9).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo FNS ao FES, mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados unicamente à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social<sup>1</sup>, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvare Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada

---

<sup>1</sup>**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

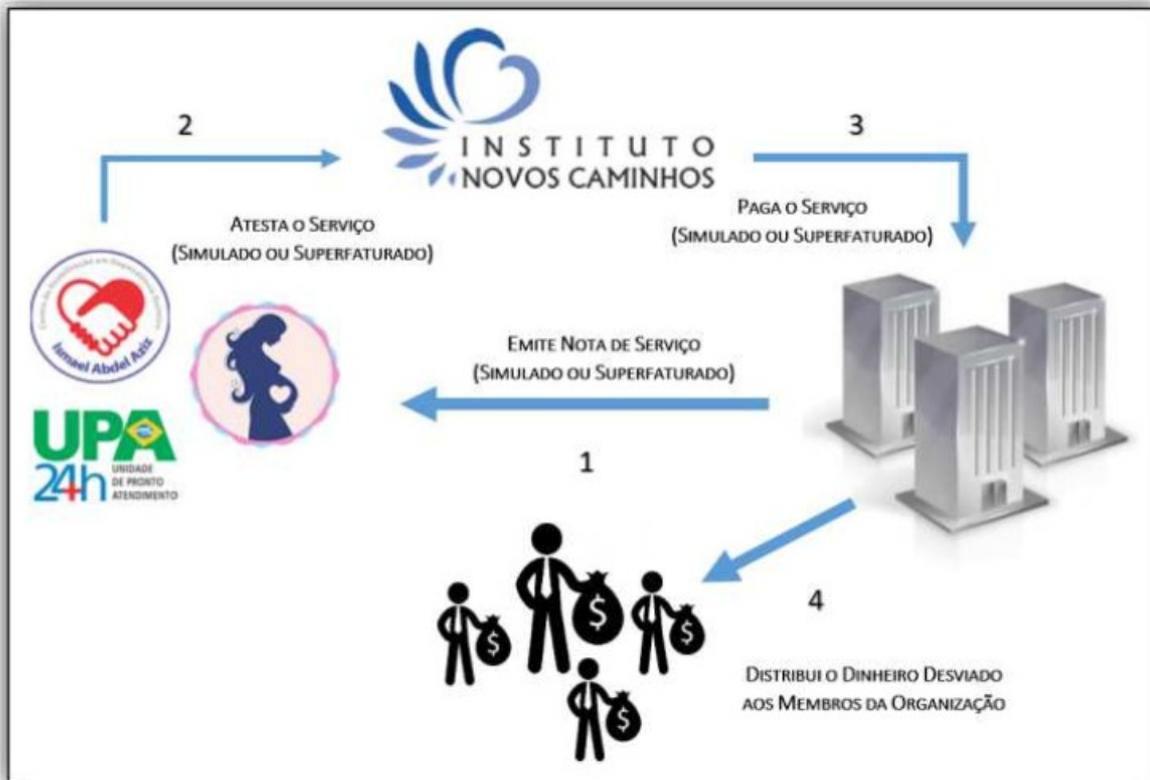
confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, por dispensa indevida de licitação (artigo 10, VIII, lei 8.429/92) e apropriação de recursos públicos (artigo 10, I, lei 8.429/92), sendo que **a presente ação trata dos desvios e da apropriação de recursos em prol da empresa Salvare Serviços Médicos LTDA.**

7. Mesmo não sendo objeto da ação, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos ilícitos ora levados ao vosso conhecimento, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção



8. Por fim, anote-se que os crimes de constituição e integração em organização criminosa e peculato já foram denunciados (Docs. 5 e 7) e as ações encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

- II -

**DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE MEDIANTE SUPERFATURAMENTO EM TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS**

9. Entre janeiro de 2015 a março de 2016, em quinze oportunidades, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, ex-Presidente do INC (12.14 a 09.16), realizou pagamentos superfaturados à empresa Salvare Serviços Médicos LTDA., mediante a emissão de ordens bancárias, beneficiando diretamente **MOUHAMAD MOUSTAFA JENNIFER** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, líderes da organização criminosa, auxiliados diretamente por **MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO** os quais comprovadamente concorreram para os desvios, que totalizam, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

valores originais, **R\$1.522.820,00**, abaixo discriminados:

Mês	Doc	Tipo	Quantitativo Plantões na Nota Fiscal	Plantões Apurados	Diferença Plantões	Dano Superfaturamento
<a href="#">Jan/15</a>	<a href="#">555</a>	NFS-e	2108	1887	221	R\$ 79.900,00
<a href="#">Fev/15</a>	<a href="#">584</a>	NFS-e	1904	1735	169	R\$ 53.400,00
<a href="#">Mar/15</a>	<a href="#">613</a>	NFS-e	2108	1907	201	R\$ 67.900,00
<a href="#">Abr/15</a>	<a href="#">644</a>	NFS-e	2040	1830	210	R\$ 75.600,00
<a href="#">Mai/15</a>	<a href="#">688</a>	NFS-e	2201	1922	279	R\$ 117.180,00
<a href="#">Jun/15</a>	<a href="#">727</a>	NFS-e	2130	1860	270	R\$ 113.400,00
<a href="#">Jul/15</a>	<a href="#">765</a>	NFS-e	2201	1922	279	R\$ 117.180,00
<a href="#">Ago/15</a>	<a href="#">805</a>	NFS-e	2201	1922	279	R\$ 117.180,00
<a href="#">Set/15</a>	<a href="#">845</a>	NFS-e	2130	1860	270	R\$ 113.400,00
<a href="#">Out/15</a>	<a href="#">884</a>	NFS-e	2201	1922	279	R\$ 117.180,00
<a href="#">Nov/15</a>	<a href="#">969</a>	NFS-e	2130	1860	270	R\$ 113.400,00
<a href="#">Dez/15</a>	<a href="#">1005</a>	NFS-e	2201	1922	279	R\$ 117.180,00
<a href="#">Jan/16</a>	<a href="#">1071</a>	NFS-e	2201	1861	340	R\$ 153.780,00
<a href="#">Fev/16</a>	<a href="#">1156</a>	NFS-e	2059	1827	232	R\$ 102.080,00
<a href="#">Mar/16</a>	<a href="#">1236</a>	NFS-e	2059	1922	137	R\$ 64.060,00
<b>TOTAL</b>					<b>2914</b>	<b>R\$ 1.522.820,00</b>

10. Consta do Relatório do inquérito policial n.º 1199/15 (Doc. 1), item 8.2.1 que, no fornecimento mão de obra assistencial à UPA Campos Sales, gerida pelo INC, a empresa Salvare teria superfaturado a quantidade dos plantões efetivamente prestados.

11. O superfaturamento por quantidade foi calculado tendo por base as verdadeiras escalas de plantões da UPA no período de Jan/2015 a Mar/2016.

12. O quantitativo real de plantões prestados pela SALVARE na UPA Campo Sales foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

obtido a partir dos elementos documentais colhidos pela interceptação telemática dos e-mails investigados e também pelos documentos eletrônicos fornecidos pela Gerente Assistencial da UPA.

13. A escala dos plantões assistenciais era produzida e encaminhada pela Gerente Assistencial à Salvare para fins de controle e consolidação.

14. Em termo de depoimento prestado perante a Polícia Federal (Doc. 1), a testemunha Roseany Peixoto de Oliveira, Gerente Assistencial da UPA Campo Sales, declarou:

“QUE foi contratada para ser gerente assistencial da UPA Campos Sales em julho de 2014; QUE fez entrevista com a enfermeira JENNIFER; QUE conhecia a Diretora MARCIA em decorrência de ter trabalhado na SUSAM; QUE na parte de gerente assistencial incumbia a depoente cuidar de todo o serviço assistencial, enfermeiros, técnicos de saúde de diversas áreas, na parte da escala, em substituições etc.; QUE dentro da unidade a depoente se reportava a Diretora MÁRCIA; QUE na SALVARE a depoente se reportava aos coordenadores Enfermeiro RAFAEL (que saiu esse ano) e Enfermeira ROSSILDA; QUE MELQUIADES era administrador da SALVARE, a quem a depoente também se reportava alguns assuntos da empresa; QUE era a depoente quem fazia a escala dos assistenciais; QUE todo dia 03 do mês a depoente encaminhava a escala para a SALVARE, enfermeira ROSSILDA; QUE a depoente utilizava o e-mail pessoal (roseany.p.o@hotmail.com) e o e-mail do INC (roseany.oliveira@institutonovoscaminhos.org); QUE a escala que a depoente encaminhava continha apenas dados verdadeiros, ou seja, tudo que tem nessa escala encaminhada pelo e-mail da depoente era real das pessoas que efetivamente prestavam serviço na unidade; QUE em relação aos serviços de enfermagem, explica: o enfermeiro do NSP realiza jornada de 44 horas semanais (8 diárias), os demais enfermeiros (22 no total) realizavam plantão de 12 por 36 horas (setores: reanimação, drenagem, sutura, observação, medicação etc.); QUE a escala dos enfermeiros era feita para conter 6 enfermeiros por dia e 5 por noite; QUE em relação aos técnicos de enfermagem, explica que todos realizam plantão de 12 por 36 horas (setores: observação, reanimação, drenagem, inalação etc.); QUE a escala dos técnicos de enfermagem era feita para conter 19 técnicos de enfermagem por dia e 17 por noite; QUE os profissionais técnicos de patologia, ACD e atendente de farmácia também prestavam jornada de 12 por 36 horas; QUE em relação ao assistente social a jornada era de plantão de 12 horas; QUE antes a escala dos assistentes sociais era 12x36 sendo que hoje é 12x48; QUE em relação ao serviço de farmácia explica que o farmacêutico diurno realiza jornada de 8 horas diária (44 semanais), sendo que à noite é sob regime de plantão de 12 horas, ficando apenas um farmacêutico na unidade; QUE em relação aos bioquímicos o regime também é de plantão de 12 horas; QUE a nutricionista o regime é de 8 horas diárias (44 semanais); QUE todos esses profissionais recebem mensalmente; QUE salvo engano um enfermeiro recebe R\$ 3.500,00 para realizar 15 plantões (apesar de que na carteira de trabalho consta apenas 13 plantões); QUE oficialmente apenas era pago 13 plantões, mas no total eram pagos 15 plantões, sendo 2 “por fora”; QUE salvo engano um técnico recebe em torno de R\$ 1.400,00 por mês para realizar 15 plantões; QUE todo dia 1º do mês a depoente levava pessoalmente os dados do quantitativo dos plantões para conferência na SALVARE, com a enfermeira responsável ROSSILDA; QUE se recorda por exemplo que em mês de 30 dias, o quantitativo de plantões de técnico de enfermagem tinha que dar 1080, e quando o mês era de 31 dias o quantitativo tinha que dar 1116; QUE a depoente possui uma cópia de todos esses quantitativos que apresentava para a enfermeira ROSSILDA (impresso e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

também no computador); QUE a depoente desconhece os valores de R\$ 260 para plantão de técnicos, R\$ 600,00 para plantão de assistente social, farmacêutico, R\$ 680,00 para plantão de enfermeiro; QUE quem faz o serviço de “técnico de gesso” são outros técnicos de enfermagem; QUE depois que a depoente apresentava o quantitativo para enfermeira ROSSILDA não sabe dizer qual o trâmite seguinte; QUE nunca atestou nota fiscal de qualquer serviço ou material fornecido”.

15. Com base nas informações obtidas e na comparação com os dados contidos nas notas fiscais da empresa Salvare, foi possível alcançar as seguintes conclusões:

a) o **quantitativo de plantões que constam nas notas estão superfaturados**, ou seja, as notas possuem quantitativo de plantões maior que o efetivamente realizado pela empresa, em todos os meses.

b) **uma das formas de mascarar o quantitativo de plantões utilizado pela empresa era contabilizar como “plantão” o dia de trabalho de um funcionário de jornada de 8 horas diárias**, valendo o exemplo do “plantão” de nutricionista, serviço que na verdade não era prestado por plantão e sim por uma funcionária em regime de trabalho ordinário (8 horas diárias com intervalo para almoço – seg. a sex. e 4 horas ao sábado). Essa mesma fraude foi constatada parcialmente no serviço de enfermagem.

c) além do superfaturamento no quantitativo, outro fato constatado foi que **os valores relativos aos plantões de cada especialidade estão com sobrepreço nas notas fiscais**, sendo que a empresa paga em valor muito inferior, em média, metade do preço informado. Assim, por exemplo, enquanto na nota fiscal o valor do plantão custa R\$600,00 para o plantonista farmacêutico, o pagamento ao funcionário é em média inferior a R\$300,00 por plantão.

16. Não há dúvidas quanto à contribuição direta da Diretora MÁRCIA para os ilícitos. É ela a responsável por atestar e aprovar (falsamente) a execução dos serviços “prestados” pelas empresas contratadas pelo INC, etapa sem a qual seria impossível o desvio pretendido pelo grupo criminoso (NF 555, 613, 644, 688, 727, 765, 845, 969, 1071, 1156 e 1236). Ademais, mesmo quando não assinava as notas, a ora requerida era conivente com a perpetuação da prática ilegal dentro da unidade de saúde sob sua responsabilidade como gestor de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

17. Portanto, resta caracterizado o dano ao erário no montante original de R\$1.522.820,00.

- III -

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTARAM EM LESÃO AO ERÁRIO

18. A Constituição Republicana de 1988, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”* (art. 37, § 4º).

19. Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário), aponta que o agente ímprobo se sujeita também à *perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ao pagamento de multa*.

20. A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

21. Para sua caracterização, a doutrina e a jurisprudência, após mais de 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa, sedimentaram alguns entendimentos, entre os quais se destaca a *natureza jurídica* do ato de improbidade sob a ótica da vigente Constituição de 1988.

22. Com efeito, apartando-se daqueles atos administrativos considerados simples irregularidades, o ato de improbidade caracteriza-se como aquele lesivo aos princípios da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, mormente o princípio da **moralidade administrativa**, o qual exige do administrador que observe, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

apenas a estrita legalidade, mas também os valores subjacentes à atividade estatal, guiado unicamente à consecução do interesse público.

23. Desse modo, é extreme de dúvida que o ato ímprobo é aquele que afeta a legalidade *lato sensu*, isto é, não apenas contrariando o texto da lei, mas a norma, na qual se insere a moralidade e conseqüentemente todos os valores ínsitos à boa administração pública, exigindo-se, também, a presença no ato da intenção do agente em malferir os princípios da Administração.

24. *In casu*, tem-se que os requeridos JENNIFER NAIYARA YOCHABEL, na qualidade de Presidente do INC, organização social subvencionada com recursos públicos estaduais e federais (art. 1º, parágrafo único, da lei 8.429/92) e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, na qualidade de Diretora da UPA Campos Sales, agentes públicos, nos termos do artigo 2º, da lei 8.429/92, ao praticarem dolosamente atos concretos de desvios das referidas verbas em prol da **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, beneficiando diretamente a cúpula da ORCRIM, **MOUHAMAD MOUSTAFÁ** e **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, lesaram o erário federal, incorrendo na hipótese prescrita no artigo 10, incisos I c.c artigo 3º, todos da lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

25. A fim de caracterizar a participação de cada um dos requeridos, é importante consignar que **JENIFER N. Y. R. C. SILVA**, na condição de Presidentes do INC, foi a responsável pelos pagamentos superfaturados, tendo manifestado em sua colaboração premiada plena ciência da ilicitude.

26. Já quanto à **PRISCILA**, ela era chefe do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável por determinar o quanto seria superfaturado em cada nota fiscal, a ser confeccionada mensalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

27. Com relação a **MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO**, sua colaboração foi essencial, ao testar falsamente notas fiscais com quantitativos de plantões superiores aos realmente executados na unidade de saúde que gerenciava (UPA Campos Sales).

28. Por fim, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, na condição de líder da ORCRIM, foi o maior responsável pela prática dos atos ímprobos ora apontados, pois a ele se reportavam tanto **PRISCILA**, quanto **JENNIFER**.

29. **Todo o dinheiro desviado era direcionado a Mouhamad para seu deleite pessoal ou para o pagamento de propina, conforme fartamente comprovado nas dezenas de ações penais propostas após a deflagração da 2ª fase da Operação Maus Caminhos, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro oriundos do esquema criminoso.**

30. A empresa **Salvare Serviços Médicos LTDA.**, foi a beneficiária dos pagamentos superfaturados pelo INC, relativos à prestação de serviços diversos na unidade de saúde gerida pela Organização Social.

31. O **Instituto Novos Caminhos** foi a pessoa jurídica eleita pela cúpula da ORCRIM para cometer diversos desvios entre os anos de 2014 e 2016.

32. Por meio de processos de chamamento público direcionados e viciados, conforme apontaram as Notas Técnicas n.º 2.968/2016 e 2.779/2016 da CGU/AM (doc. 2), o INC logrou celebrar dois contratos de gestão com o Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde, o que lhe possibilitou dar início às atividades ilícitas, dentre as quais a ora discutida, **de desvios de verbas federais em prol da empresa Salvare, considerando as ordens bancárias em benefício da citada empresa por serviços superfaturados.**

– IV –

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SEREM INDISPONIBILIZADOS BENS COMO MEIO ÚTIL À  
GARANTIA DE FUTURA CONDENAÇÃO**

33. A Constituição Federal, ao prescrever em seu artigo 37, § 4º as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam, suspensão de direitos políticos, perda da função pública e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

ressarcimento ao erário – a cautelar de **indisponibilidade de bens**.

34. Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

**“Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

35. Por se tratar de espécie de medida cautelar, o deferimento da indisponibilidade de bens não escapa do atendimento aos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, notadamente da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

36. *In casu*, em relação ao ***fumus boni iuris*** deve-se concluir pelo preenchimento de tal requisito, materializado na documentação acostada à inicial, especialmente o relatório da Polícia Federal os relatórios e notas técnicas da CGU e o relatório da Receita Federal do Brasil, bem como as denúncias já formuladas pelo Ministério Público Federal que trazem robusta materializada quanto ao desvio de verbas em prol da Medimagem.

37. **Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao menos em sede de cognição sumária, entende extremamente verossimilhante a alegação da prática de atos de improbidade pelos requeridos, haja vista estar constatada a lesão ao erário e ofensa à moralidade pública e aos demais princípios administrativos (art. 10, Lei nº 8.429/92).**

38. No que tange ao ***periculum in mora***, de início, é importante pontuar que a doutrina e a jurisprudência hodiernas apontam pela desnecessidade da sua demonstração, sob a justificativa de que a legislação de regência instituiu verdadeira **tutela de evidência**, isto é, presumindo *ope legis* o risco de ineficácia do provimento final, em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

39. Esse é o escólio de ROGÉRIO PACHECO ALVES<sup>2</sup>, *in verbis*:

*"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que a 'indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do procesamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela jurisprudência." (grifou-se.)*

40. Na mesma linha consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Dje 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".

3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência." (grifou-se.) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.308.865/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.06.2013, v.u, Dje 25.06.2013.)

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.**

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 768.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente

responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.” (grifou-se.)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.08.2012, v.m, Dje 21.09.2012.)

41. Logo, diante desse entendimento, por se tratar de imputação por ato de improbidade, torna-se despiciendo tecer qualquer comentário a respeito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, devendo a sua presença ser presumida.

42. Além disso, presentes e comprovados os requisitos elementares da medida cautelar de indisponibilidade, é oportuno registrar a **plena reversibilidade da medida**, pois, caso ao final da fase de conhecimento ou mesmo durante o seu transcurso, sobrevenham fatos que infirmem o *fumus boni iuris* bastará que seja expedida ordem de desbloqueio dos bens indisponibilizados, restaurando o pleno usufruto dos requeridos sobre os seus patrimônios.

43. Por fim, não é demasiado comentar que a medida de indisponibilidade **não carece de individualização dos bens** sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar. Isso porque tal medida, diversamente da cautelar de sequestro, visa a promover um arresto sobre quaisquer bens contidos nos patrimônios dos requeridos, a fim de assegurar futura condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

44. Eis, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ALCANCE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS.**

1. Descabe a intimação da parte adversa para impugnação a embargos de declaração, quando ausentes os efeitos infringentes ou modificativos.

2. A medida constritiva prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

4. Recurso especial não provido." (grifou-se.)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.287.422/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2013, v.u, DJe 22.08.2013.)

45. Dessa forma, em sendo deferida a cautelar ora em comento, deve esse r. Juízo buscar assegurar a eventual condenação em multa civil com a indisponibilidade dos bens descritos na ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, ressalvados aqueles bens absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), devendo-se, para tanto, ser utilizados os sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD, sem prejuízo da expedição de ofícios de praxe aos Cartórios de Registro de Imóveis, especialmente ao de Manaus/AM requerendo-se a indisponibilidade de bens até R\$ 5.266.987,29, composto pela atualização do dano e a multa legal, conforme relatório de cálculo anexo. (doc. 10)

46. Portanto, diante da presença de todos os requisitos legais, deve ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida na exordial, como único meio hábil de garantir o adimplemento de eventual condenação pecuniária fixada em sentença.

- V -

**DA AUTUAÇÃO FÍSICA DOS ANEXOS**

47. Encerradas as disposições de mérito, inaugura-se novo item para tratar de questão procedimental acerca do peticionamento da presente exordial. Explica-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

48. A Ação de Improbidade Administrativa ora submetido ao vosso julgo contém centenas de anexos, com tamanhos variáveis, chegando a arquivos com mais de 40MB.

49. Com relação ao seu peticionamento, de antemão é necessário mencionar que os ilícitos ora informados decorrem de uma extensa ação coordenada pelo Ministério Público Federal no sentido de desbaratar importante organização criminosa que desviou numerários vultosos dos cofres públicos.

50. Com efeito, apenas para efeito explicativo, até o presente momento já foram deflagradas vinte e cinco ações penais acerca de condutas praticadas no bojo da engrenagem criminosa perpetrada pelos réus e mais outros indivíduos, apenas na primeira fase da operação, chamada de “Maus Caminhos”.

51. Nesse sentido, também até o presente momento, foram oferecidas três ações de improbidade: 1000399-20.2018, 1000757-82.2018, 1001045-30.2018. A discrepância entre o número de ações penais e ações cíveis se dá, em grande parte, pela dificuldade que este órgão ministerial tem enfrentado justamente para protocolizar os anexos, quais repise-se, além de numerosos são grandes, do ponto de vista de armazenamento.

52. Para efeito exemplificativo, mencione-se que diante da dificuldade de peticionamento dos anexos, as ações de improbidade têm custado semanas para serem integralmente protocolizadas, a exemplo da última, de nº 1001045-30.2018, com 518 (quinhentos e dezoito) anexos.

53. **Assim sendo, necessária se faz a aplicação da medida de exceção, já estabelecida na Recomendação CNJ nº 185/2013, art. 14, § 4º, in verbis:**

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (...)

**§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.** Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**Núcleo de Combate à Corrupção**

---

54. Pelo exposto, a considerar o indispensável e inequívoco interesse público no deslinde das ações oferecidas, requer sejam recebidos fisicamente os anexos, os quais serão apresentados em secretaria no prazo de 10 (dias) a contar do peticionamento dessa inicial.

- VI -

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer digne Vossa Excelência de:

- i. suspender o curso da ação até o julgamento da liminar requerida no bojo do Pedido de Providências nº 6288-61.2018.2.00.0000, que tramita no CNJ e diz respeito a autuação dos anexos, com fulcro no art. 313, V do Código de Processo Civil;
- ii. reconhecendo a prática de ato ímprobo lesivo ao erário por parte dos requeridos, condená-los nas sanções prescritas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras penas que se entender cabíveis;
- iii. deferir a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de ressarcir os danos causados, no montante de R\$ **5.266.987,29**, mediante a utilização dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD, INFO JUD e também (a) a expedição de ofício à Comarca de Manaus/AM para que sejam bloqueadas as matrículas dos imóveis pertencentes aos requeridos; e (b) a expedição de ofício ao BACEN para a indisponibilidade de ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGLB – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, custodiadas em qualquer instituição financeira;
- iv. notificar os requeridos para, se desejar, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- v. após o recebimento da inicial, citar os requeridos, para, querendo, contestarem a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS  
Núcleo de Combate à Corrupção

---

- vi. intimar a União para, querendo, integrar a lide no polo ativo da demanda;
- vii. receber em Secretaria, com fulcro no art. 14, §4º da Recomendação nº CNJ 185/2013, os documentos essenciais à propositura da demanda;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, **notadamente a documental.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.266.987,29.**

Manaus (AM), 26 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*